

Rinaldo de Lima e Silva

REGIMENTO INTERNO





Título I

Ato das Disposições Gerais

Capítulo I

Das Funções da Câmara

Art. 1º – O Poder Legislativo de Jacupiranga é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Poder Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando, ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º – As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º – As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º – As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios externos do Executivo em geral, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º – As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar agentes políticos em infrações político-administrativas, previstas na Constituição Federal e nas Leis.

Art. 6º – A gestão dos assuntos da economia interna da Câmara se realiza através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços suplementares.

Capítulo II

Da Sede da Câmara

Art. 7º – A Câmara Municipal funciona nas dependências do Poder Legislativo, localizado na Avenida Hilda Mohring de Macedo, nº 777, Distrito-Sede do Município.

§ 1º – Para a Câmara Municipal reunir-se fora das dependências referidas no *caput*, somente em casos excepcionais, deverá haver aprovação de 1/3 (um terço) dos Vereadores, tomando a Mesa as providências para assegurar a publicidade da mudança e segurança para as deliberações.

§ 2º – No recinto das reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda política-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 3º – O disposto neste Artigo não se aplica à colocação de brasão das bandeiras do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado e o crucifixo de Nosso Senhor Jesus Cristo.

§ 4º – Somente por deliberação da Mesa e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para os seguintes fins estranhos à sua finalidade:

I - convenções partidárias;

II - exéquias de munícipes de Jacupiranga, tão-somente a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, ex-Prefeitos, ex-Vereadores, os homenageados com comendas do Município e as autoridades federais, estaduais e municipais que exerceram cargos ou funções altamente relevantes;

III – reuniões de relevante interesse público, com a presença dos governos federal, estadual e municipal, ficando, porém, à critério da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 5º – Fica, também, determinado que no dia da realização das cerimônias fúnebres de que trata o inciso II do parágrafo anterior, não haverá expediente para os funcionários administrativos da Câmara Municipal.

Capítulo III Do Legislativo

Art. 8º – Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal, sem solução de continuidade, compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a 1º Janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se quatro anos depois, a 31 de Dezembro.

§ 1º – Cada legislatura se divide em 04 (quatro) sessões legislativas.

§ 2º – Contam-se as legislaturas a partir da instalação do Município, mantida a tradição histórica do início do funcionamento da Câmara Municipal.

Capítulo IV Das Sessões Legislativas

Art. 9º – A Câmara Municipal reunir-se-á:

I - anualmente, em sessões legislativas ordinárias, de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 5 de Dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões (Art. 23 da L.O.M) ;

II - extraordinariamente, sempre que for convocada nos recessos Parlamentares.

§ 1º – No ano do início da legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação, no dia 1º de Janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

2º – As sessões marcadas para os dias constantes do Inciso I, do *caput*, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, se recaírem em sábados, domingos ou feriados.

3º – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4º – Nas sessões de período extraordinário, a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

Capítulo V

Da Instalação da Legislatura

Seção I

Da Posse dos Eleitos

Art. 10 – Para ordenar o ato de posse, até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão ao Diretor(a) da Secretaria da Câmara os respectivos diplomas emitidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens e mais o seguinte:

a) O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;

b) Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo (Art. 12, §4º da L.O.M);

c) O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompartilhar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

§ 1º – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para Secretário *ad hoc*, abrindo a sessão e declarando instalado a Legislatura. Prestando em seguida, os Vereadores o juramento (Art. 12 da L.O.M).

§ 2º – Os Vereadores serão empossados, após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo progresso do município e bem estar do seu povo.” Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: ***“Assim o Prometo”***.

§ 3º – O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferirem o juramento.

§ 4º – Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos no Plenário, tomando assento à Mesa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

§ 5º – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento: (Art. 60 da L.O.M) .

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”. Ato contínuo, o Prefeito e o Vice-Prefeito dirão em pé: ***“Assim o Prometo”***.

§ 6º – O Presidente declarará empossados os que proferirem juramento e lhes franqueará a palavra para seu pronunciamento, bem como aos componentes da mesa.

§ 7º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal, prorrogando-se mediante justificativa ao Presidente, por igual período. (Art. 12 § 2º da L.O.M).

§ 8º – Tendo prestado o compromisso uma vez, o Suplente de Vereador é dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador, ao reassumir o lugar, apenas comunicando ao Presidente, a sua volta ao exercício do mandato.

§ 9º – Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 10– Dentro do prazo de 10 (dez) dias, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão tomar posse, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, a contar:

I - da data de posse, ou seja, de 1º de Janeiro do ano subsequente;

II - da diplomação, se eleito Prefeito durante a legislatura.

§ 11 – A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo estipulado no §7º, deste Artigo, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 12 – A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo estipulado no §10, deste Artigo, declarar vago o cargo.

§ 13 – Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

§ 14 – Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Poder Executivo. (Art. 61 da L.O.M).

Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 11 – Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos Membros da Mesa e do Cargo de Vice-Presidente.

Parágrafo Único – O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 12 – A Mesa da Câmara Municipal será eleita para o mandato de um (1) ano, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente e se comporá do Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

Art. 13 – A Eleição da Mesa e do Vice-Presidente será feita em votação aberta, individual e por maioria simples dos votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Membros da Câmara, obedecendo-se a seguinte ordem de votação: Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Vice-Presidente.

Art. 14 – Na eleição da Mesa e do Vice-Presidente, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do Presidente da Câmara da chamada Regimental para verificação do “quórum”;

II – indicação dos candidatos aos cargos da Mesa e ao Cargo de Vice-Presidente;

III – preparação da folha de votação;

IV – chamada dos Vereadores em ordem alfabética, que irão até a Tribuna e manifestarão seus votos, depois de assinarem a folha de votação;

V – contagem dos votos pelo Presidente;

VI – realização de segunda votação, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo empate, será considerado eleito o mais idoso dos concorrentes, e se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio;

VII – a maioria simples, para a primeira e a segunda votação;

VIII – proclamação do resultado pelo Presidente;

IX – posse automática dos eleitos.

Art. 15 – Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Parágrafo Único – Observa-se-á mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 16 – A eleição para a renovação da mesa será realizada na primeira (1ª) Sessão Ordinária do mês de Novembro de cada anuênio, em horário regimental considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único – Caberá ao Presidente cujo o mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder á eleição para renovação da Mesa, convocando Sessões diárias se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 17 – Declara-se vago qualquer cargo da mesa quando:

I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perdê-lo, licenciar-se o Membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

II – houver renúncia do cargo da mesa, pelo seu titular;

III – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário .

§ 1º – A renúncia, pelo Vereador do cargo que ocupa na mesa será feita mediante justificação escrita, apresentada ao Plenário.

§ 2º – A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente, ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos dependendo de deliberação do Plenário, pelo voto da maioria dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador, conforme disposições regimentais.

§ 3º – Para preenchimento de cargo vago na mesa, haverá eleições suplementares dentro de 15 (quinze) dias, igual prazo será obedecido para convocação do suplente (Art. 40 § 1º da L.O.M).

Seção III

Título II

Dos Orgãos da Câmara Municipal

Capítulo I

Da Mesa da Câmara

Art. 18 – A Mesa da Câmara, como Comissão Diretora, compõe-se da Presidência e da Secretaria constituída, a primeira, do Presidente, e a segunda, do Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º – Haverá, para substituir o Presidente, em suas faltas, impedimentos e afastamentos, o Vice-Presidente, que não integra a Mesa.

§ 2º – A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês, em dia e horário regimental e, extraordinariamente, sempre que convocado pela maioria de seus Membros.

§3º– Perderá o seu lugar na Mesa o membro que deixar de comparecer a 3 (três) de suas reuniões ordinárias consecutivas, ou 5 (cinco) reuniões alternadas.

§ 4º – O Presidente da Câmara não poderá integrar as Comissões Permanentes, Especiais, de Inquérito e Processante, e nem exercer a função de Líder do Prefeito ou de Bancada Partidária, ou Bloco Parlamentar.

§ 5º – As decisões da Mesa serão tomadas, no mínimo, por 2 (dois) membros, sendo um o Presidente, ficando registradas em Atas.

Art. 19 – Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícita ou expressamente, o seguinte:

I – divulgar todos os serviços da Casa durante as Sessões Legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município;

III – propor a ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou requerimento de Vereador ou Comissão;

IV – dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara;

V – conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos;

VI – fixar diretrizes para a divulgação da atividades da Câmara;

VII – adotar as providências cabíveis; por solicitação do interessado, para defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

VIII – elaborar, Projeto de Código de Ética e Decoro Parlamentar, que aprovado pelo Plenário, fará parte integrante deste Regimento;

IX – promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara, para o cumprimento de mandado de injunção ou de inconstitucionalidade de lei;

X – apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais, Chefes de Departamento ou ocupantes de cargos da mesma natureza ou equivalentes;

XI – declarar a perda de mandato de Vereadores, ou do Prefeito ou do Vice-Prefeito na forma deste Regimento;

XII – aplicar a penalidade de censura oral ou escrita a Vereador, ou a suspensão temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento;

XIII – assegurar, nos recessos, por turnos, a presença contínua de pelo menos um membro da Mesa para o atendimento dos casos urgentes, consultando a Câmara se necessário;

XIV – dispor, privativamente, sobre a organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e propor projeto de lei para fixação da respectiva remuneração e reposição salarial, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XV – prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens aos servidores e colocá-los em disponibilidade com vencimentos integral, assegurando ampla defesa;

XVI – elaborar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo até 31 de Agosto de cada ano (L.O.M Art.22, Inciso IV);

XVII – encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XVIII – autorizar a assinatura de convênios e contratos de prestação de serviços com a Câmara;

XIX – autorizar licitações e concursos, homologar seus resultados e aprovar calendário de compras da Câmara;

XX – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação das contas municipais em cada exercício financeiro até o dia 31 de março;

XXI – requisitar reforço policial;

XXII – apresentar à Câmara, na Sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedido de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

Parágrafo Único – Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Capítulo II

Da Presidência

Art. 20 – O Presidente é o representante da Câmara quando se pronuncia e o supervisor de seus trabalhos e ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 21 – São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões da Câmara:

- a)** convocá-las e presidi-las;
- b)** manter a ordem;
- c)** conceder a palavra aos Vereadores;
- d)** advertir o orador ou o parteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapassem o tempo regimental;
- e)** convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- f)** interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações mencionadas no §1º do Art. 210, advertindo-o, e em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- g)** autorizar o Vereador a falar da bancada ou sentado;
- h)** determinar o não apanhamento do discurso, ou aparte, pela taquigrafia ou gravação;
- i)** convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do Plenário, quando perturbar a ordem;
- j)** suspender ou limitar a Sessão quando necessário;
- k)** autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na Ata;
- l)** nomear Comissão Especial;
- m)** decidir as questões de ordem e as reclamações;
- n)** verificar o quorum e anunciar a Ordem do Dia;
- o)** submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação, anunciando o seu o resultado;
- p)** designar a Ordem do Dia das Sessões;
- q)** determinar o destino ao Expediente lido;

r) votar nos casos de exigência de maioria absoluta e da maioria qualificada de dois terços;

s) desempatar as votações em caso de empate;

t) aplicar censura verbal a Vereador.

II – quanto às proposições:

a) proceder à distribuição da matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que incorra no disposto do § 1º, incisos I e II do Art. 121.

III – quanto às Comissões:

a) designar seus membros titulares;

b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta não justificada;

c) convidar o relator, ou outro membro de Comissão, para esclarecimento de parecer;

d) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem.

IV – quanto à Mesa:

a) presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) executar as suas decisões quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V – quanto às publicações e à divulgação:

a) determinar a publicação das matérias referentes à Câmara;

b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões.

VI – quanto à sua competência geral, entre outras:

- a)** substituir o Prefeito Municipal, quando o Vice-Prefeito não puder fazê-lo;
- b)** dar posse aos Vereadores, em conformidade com o Art.10 3º;
- c)** conceder licença a Vereador;
- d)** zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território do Município ou fora dele, quando em representação;
- e)** dirigir com suprema autoridade a polícia da Câmara;
- f)** convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- g)** encaminhar aos órgãos ou entidades indicadas, de acordo com o Art. 46 §10 as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI);
- h)** utORIZAR, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras, seminários, representações teatrais, projeção de filmes ou concertos no recinto da Câmara, e fixar-lhe data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;
- i)** promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara e assinar os atos da Mesa;
- j)** assinar a correspondência destinada às autoridades;
- k)** aplicar censura a Vereadores;
- l)** representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato administrativo municipal;
- m)** agir judicialmente em nome da Câmara, *ad referendum* ou por deliberação do Plenário;
- n)** solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- o)** interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisita-

das ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

p) promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

VII – quanto aos serviços da Câmara:

a) remover e readmitir servidores da Câmara, concedendo-lhes férias e abono de faltas;

b) superintender os serviços da Diretoria Administrativa da Câmara, autorizar, nos limites dos orçamentos, as suas despesas e requisitar o numerário ao Poder Executivo;

c) apresentar ao Plenário, até o dia 24 de cada mês subsequente, o balancete relativo às dotações recebidas e as despesas do mês anterior;

d) proceder às licitações para comprar obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e sua diretoria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

g) assinar, em conjunto com o Diretor(a) de Contabilidade do Poder Legislativo, os pagamentos e a movimentação econômico-financeira realizada pela Câmara Municipal, através de títulos de crédito, cheques, e os respectivos documentos.

VIII – quanto à administração da Câmara:

a) decidir recursos contra ato do Diretor;

b) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º – O Presidente não poderá, senão na finalidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto nos casos de exigência de maioria absoluta ou qualificada de dois terços (2/3), ou para desempatar o resultado de votação.

§ 2º – Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto.

§ 3º – O Presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadei-

ra, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.

§ 4º – O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, mesmo se não estiver licenciado.

Art. 22 – O Vice-Presidente substitui o Presidente, e é substituído pelo 1º Secretário.

§ 1º – Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice.

§ 2º – À hora de início da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice, ou, na falta, o 1º Secretário, o 2º Secretário ou o Vereador mais idoso.

§ 3º – Sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de deixar sua cadeira, ou na sua ausência, será substituído, obrigatoriamente.

Capítulo III

Da Secretaria

Art. 23 – São atribuições do Primeiro e do Segundo Secretários, além das outras que vierem a ser estatuídas:

I – secretariar os trabalhos das reuniões e sessões;

II – superintender a redação das atas;

III – zelar pelo anais e livros da Câmara.

IV – assinar com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os Autógrafos, destinados a sanção.

Capítulo IV

Dos Líderes

Art. 24 – Líder é o porta-voz, autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 25 – Os líderes serão indicados à Mesa, pelas respectivas

bancadas partidárias, mediante Ofício. Se enquanto não for feita a indicação, os líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º – Sempre que houver alterações, nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º – O Líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26 – Compete ao Líder:

I – indicar os membros da bancada partidária, nas Comissões Permanentes;

II – encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III – em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância, e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo a votação, ou houver orador na Tribuna.

IV – o Líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade, estabelecida no inciso III, deste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Art. 27 – A reunião de Líderes para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta por qualquer deles.

Art. 28 – A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Capítulo V

Da Corregedoria Parlamentar

Art. 29 – A corregedoria parlamentar é um colegiado de três membros com funções de aplicar o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º – O colegiado compõe-se do Vice-Presidente, como corregedor geral, e dois Vereadores, indicados pelos Líderes da Maioria e da Minoria, como membros corregedores.

§ 2º – O Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado como resolução, integra o Regimento Interno.

§ 3º – O funcionamento da Corregedoria Parlamentar será regulado no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Capítulo VI

Das Comissões

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 30 – As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, com partícipes e agentes do processo legiferante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes delas, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo Único - Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e Blocos Parlamentares que participem da Casa, incluindo-se, sempre, um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 31 – As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, compete:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem atribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário:

- a)** de lei complementar;
- b)** de código;
- c)** de iniciativa popular;
- d)** de iniciativa de comissão;

- e)** planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;
 - f)** que tenham recebido pareceres divergentes;
 - g)** em regime de urgência;
 - h)** de competência privativa da Câmara.
- II** – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- III** – convocar Secretários Municipais, Chefes de Departamentos ou ocupantes e cargos da mesma natureza para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos a sua pasta (Art. 14, Inciso XIV da L.O.M);
- IV** – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações aos Secretário Municipal, Chefes de Departamento ou ocupantes de cargos da mesma natureza;
- V** – receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- VI** – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para esclarecimento de matéria sob sua apreciação;
- VII** – acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VIII** – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociais instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;
- X** – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI** – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XII** – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XIII** – solicitar audiência ou colaboração ou de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da comunidade, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando, a diligência, dilação dos prazos.

§ 1º – Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º – As atribuições contidas nos Incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

Seção IV

Das Comissões Permanentes

Art. 32 – O número de membros efetivos das Comissões Permanentes é de três.

§1º– A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por Partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a Sessão Legislativa, assegurando em cada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º – Ao Vereador, será assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo de proporcionalidade.

§ 3º – As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

Art. 33 – São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) assunto de natureza pública ou constitucional que lhe seja subme-

tido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário, por outra comissão ou em razão de recursos previstos neste Regimento;

- d)** intervenção do Estado no Município;
- e)** uso dos símbolos municipais;
- f)** criação, supressão e modificações de Distritos;
- g)** transferência temporária da Sede da Câmara e do Município;
- h)** redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- i)** autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- j)** regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- k)** regime jurídico-administrativo dos bens municipais;
- l)** veto, exceto matérias orçamentárias;
- m)** recursos interpostos às decisões da Presidência;
- n)** votos de censura, aplauso ou semelhante;
- o)** direitos e deveres dos Vereadores, cassação e suspensão do exercício do mandato;
- p)** suspensão de ato normativo do Executivo que exceder ao direito regulamentar;
- q)** convênios e consórcios;
- r)** assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta.

§ 1º – A Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º – Compete, ainda, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

manifestar-se sobre todos os assuntos não compreendidos na competência das demais Comissões Permanentes, tais como o preâmbulo, as disposições preliminares, gerais e transitórias dos textos de todas as proposições, emendas à Lei Orgânica,

projetos de leis complementares, ordinárias e delegadas, projetos de resoluções e decretos legislativos, substitutivos, vetos, emendas e subemendas e pareceres, assim como analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequá-los à técnica legislativa e à filologia e à gramática da língua portuguesa de todos os textos das proposições.

II – Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

- a) assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- b) política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c) sistema financeira municipal;
- d) dívida pública municipal;
- e) matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- f) fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- g) sistema tributário municipal;
- h) tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- i) fiscalização de execução orçamentária;
- j) contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- k) veto em matéria orçamentária;
- l) licitações e contratos administrativos.

III – Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo e Infra-Estrutura Municipal:

- a) Plano Diretor;
- b) urbanismo e desenvolvimento urbano;
- c) uso e ocupação do solo;
- d) habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- e) transportes coletivos;
- f) integração e plano regional;
- g) aglomerado urbano ou agrupamento de municípios;

- h) defesa civil;
- i) sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- j) trânsito e tráfego;
- k) serviços, produção pastoril, agrícola, mineral e industrial;
- l) serviços públicos;
- m) obras públicas e particulares;
- n) comunicações e energia elétrica;
- o) recursos hídricos.

IV – Comissão de Defesa e Preservação do Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social:

- a) preservação e proteção de culturas populares;
- b) tradições do Município;
- c) desenvolvimento cultural;
- d) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) desporto e lazer;
- f) criança, adolescente e idoso;
- g) assistência social;
- h) saúde;
- i) qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- j) política e sistema municipal de turismo.
- l) emitir parecer sobre todas as questões relacionadas à ecologia, concernente, portanto, ao estudo das relações entre os seres vivos e o ambiente em que vivem.

V – Comissão de Administração Pública Municipal, Defesa e Preservação da Cidadania e de Iniciativa Legislativa Popular Municipal:

- a) emitir parecer sobre todas as questões relacionadas com a administração pública municipal e relações do trabalho, no que concerne à organização administrativa do município, os servidores municipais, as obras e os serviços públicos.

b) manifestar-se sobre todos os direitos dos cidadãos, no que concerne em promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e religião e quaisquer formas de discriminação (Art. 3º, Inciso V da Constituição Federal), bem como a igualdade de todos perante a lei, consoante o disposto no Art. 5º, *caput* e Inciso I da Carta Magna, além do Art. 7º, Incisos XXX e XXXI, também da Constituição da República Federativa do Brasil.

c) manifestar-se sobre qualquer matéria de interesse específico do Município, da Cidade ou de bairros, incluindo:

1. matéria não regulada por lei;
2. matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou regular;
3. realização de consulta plebiscitária à população;
4. submissão das leis aprovadas a referendo popular.

§ 2º – Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem ainda órgãos e programas governamentais com elas relacionadas e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentárias, sem prejuízo da competência da Comissão referida no Inciso III, deste Artigo.

Art. 34 - As Comissões terão um Presidente um Vice-Presidente, e um Relator, que serão nomeados pelo Presidente da Câmara por indicação dos líderes de bancada, para o período de um (1) ano observada sempre a representação partidária .

Art. 35 – Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição votando cada Vereador em um único numero para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a participação partidária, previamente fixada.

§ 1º – Proceder-se-á a tantas votações quanto forem necessárias para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º – Se os empatados se encontrarem em igualdades de condições será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador, persistindo o empate será eleito o mais idoso.

§ 3º – A votação das comissões permanente far-se-à mediante voto aberto.

§ 4º – No caso de vacância de qualquer membro das comissões permanente, caberá ao Presidente da Câmara a designação do

substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar, que deverá ser feito dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, e no seu silêncio caberá ao Presidente da Câmara a indicação do substituto.

§ 5º – O Vereador que recusar a participar das comissões permanente, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas não poderá ser nomeado para integrar comissão de representação da Câmara no período da Legislatura.

Art. 36 – Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe foi atribuído neste Regimento, ou no regulamento das Comissões:

I – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II – convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III – dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

IV – conceder, vista das proposições aos membros da Comissão;

V – assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

IV – enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em plenário e à publicidade;

VII – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras comissões e os Líderes, ou externas à Casa;

VIII – comunicar ao Presidente da Câmara, a vacância na Comissão;

IX – resolver de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

X – remeter à Mesa, no fim de cada sessão legislativa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas a comissão.

XI – delegar, quando entender conveniente, ao Vice-Presidente, a distribuição das proposições;

XII – requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado a sua competência;

XIII – solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou

consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

§ 1º – O Presidente poderá funcionar como Relator Substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º – Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

§ 3º – Na reunião seguinte à prevista no 2º, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

Seção V

Das Comissões Temporárias

Art. 37 – As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

II - de inquérito;

III – processantes;

§ 1º – Qualquer que seja a forma de constituição das Comissões Temporárias, deverá conter:

a – a finalidade;

b – o número de membros não superior a 05 (cinco);

c – prazo de duração.

§ 2º – Na constituição das Comissões Temporárias, observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º – A participação do Vereador em Comissão temporária, compor-se-á sem prejuízos de suas funções em Comissão Permanente.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 38 – As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

I – proposições que visarem matéria de competência de mais de duas Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Comissão interessada;

II – quando a Câmara Municipal deva ser representada em solenidades, congressos, simpósios ou quando assuntos de interesse do Município ou do Poder Legislativo exigirem a presença dos Vereadores.

Parágrafo Único – Os membros da Comissão Especial, prevista neste Artigo, deverão apresentar ao Plenário Relatório das Atividades desenvolvidas, durante a representação.

Subseção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 39 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço (1/3) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º – Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º – O requerimento de constituição deverá conter

a – a especificação do fato ou fatos a serem apurado;

b – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);

c – o prazo de seu funcionamento;

d – a indicação, se for o caso dos Vereadores, que servirão como testemunhas.

Art. 40 – A comissão que também poderá atuar durante o período

de recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

Art. 41 – Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, obedecendo-se quando possível a proporcionalidade partidária.

Parágrafo Único – Consideram impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servirem de testemunhas.

Art. 42 – Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 43 – Caberá ao Presidente da Comissão, designar local, horário e a data das reuniões, e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único – A comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 44 – As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 45 – Todos os atos e diligências da Comissão, serão transcritos e autuados em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contento também a assinatura dos demais membros da Comissão, e dos depoentes, quando se tratar de depoimento tomado de autoridades ou testemunhas.

Art. 46 – Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competem;

IV – requerer a convocação de Secretário Municipal, Chefes de Departamentos ocupantes de cargos da mesma natureza, para

prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

V – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

VI – proceder a verificações contábeis em livros, papéis, documentos e arquivos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º – O não atendimento à determinações contidas nos Incisos anteriores no prazo estipulado, faculta o Presidente da Comissão a solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

§ 2º – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescrito no Art. 342, do Código Penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da Comarca onde reside ou se encontra, na forma do Art. 218, do Código de Processo Penal.

§ 3º – Se não concluir os trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão Parlamentar de Inquérito ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, o Presidente da Comissão requerer a sua prorrogação, conforme estatui o Art. 40, considerando aprovado o requerimento se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º – A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas recolhidas;

III – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

IV – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 5º – Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão; se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final, então, o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

§ 6º – O Relatório será assinado, primeiramente, por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

§ 7º – Poderá o membro da Comissão exercer o voto em separado.

§ 8º – Elaborado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 9º – A Diretoria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

§ 10 – O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo a Mesa da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações propostas, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação, que será incluída na ordem do dia da Sessão Ordinária subsequente.

Subseção III

Das Comissões Processantes

Art. 47– As Comissões Processantes serão criadas para o processamento de cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma da Constituição Federal e Legislação Federal pertinente (Artigo 37, §3º da L.O.M).

Seção VI

Das Vagas

Art. 48 – A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º – Além do que estabelecem o *caput*, deste Artigo, e o Artigo 232, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas, durante a Sessão Legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão; a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 2º – O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 3º – A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no prazo de 3 (três) dias de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido Político ou do Bloco Parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

Seção VII

Das Reuniões

Art. 49 – As Comissões reunir-se-ão na Sede da Câmara, em dias e horários prefixados, publicamente.

§ 1º – Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião Extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara.

§ 2º – As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º – As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus Membros.

§ 4º – As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião, através de ofício protocolado.

§ 5º – As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

Art. 50 – O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios estabelecidos neste Regimento.

Parágrafo Único – Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

Seção VIII

Dos Trabalhos

Subseção I

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 51 – Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar, e obedecerão a seguinte ordem:

I – discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – expediente:

- a) resumo da correspondência;
- b) outros documentos recebidos;
- c) agenda da Comissão.

III – Ordem do Dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão.

b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º – Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário Municipal, Chefe de Departamento ou ocupantes de cargos da mesma natureza, autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º – O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 52 – As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no regulamento das comissões.

Subseção II

Dos Prazos

Art. 53 – Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – 3 (três) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II – 10 (dez) dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III – independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV – mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões.

Parágrafo Único – Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados os demais poderão ser prorrogados uma só vez pelo Presidente, a requerimento do relator, pelo mesmo prazo.

Seção IX

Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 54 - Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e, juntamente com as comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso e a análise sob os aspectos da gramática, filologia e técnica legislativa;

II - à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e os orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Art. 55 - Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Art., será terminativo o parecer da admissibilidade:

I - da Comissão de Constituição e Justiça, quanto à constitucionalidade ou juricidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição ou orçamentária da proposição;

Art. 56 - A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo Único – Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste Art., o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados.

Art. 57 - Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o disposto no Art. 121, serão examinados pelo relator designado.

§ 1º - A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas na sala das Comissões.

§ 2º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do relator.

Art. 58 - Parecer é o pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeito a seu estudo

Parágrafo Único – O parecer será escrito, e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator:

a) - com sua opinião sob a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) - com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 59 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sob a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão. A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável as conclusões do relator, mas acrescentando novos argumentos às sua fundamentação;

III - Contrário, quando se oponha frontalmente as conclusões do relator .

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Seção X

Da Fiscalização e Controle

Art. 60 – Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I - os passíveis de fiscalização, contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de eficiência;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargo equivalentes e do Procurador Geral do Município que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que se trata no Art. 220.

Seção XI

Da Secretaria e das Atas

Art. 61 - As Comissões terão, para seus serviços, apoio administrativo providenciado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Incluem-se nos serviços de secretaria:

- I** - apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
- II** - organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III** - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;
- IV** - a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais;
- V** - a entrega do processo referente a cada proposição ao relator, dentro de 72 (setenta e duas) horas ao dia seguinte a distribuição;
- VI** - a organização de súmula da posição dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;
- VII** - desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Seção XII

Do Assessoramento Legislativo

Art. 62 - As Comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento do Departamento Jurídico desta Casa de Leis, quando entender necessário.

Título III

Das Sessões da Câmara

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 63 - As Sessões da Câmara serão:

- I - de instalação**, as realizadas a 1º de Janeiro subsequente à eleição, para posse dos eleitos e eleição de Mesa;

II - ordinárias, as realizadas na ultima terça-feira de cada quinzena do mês;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV- solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais;

Capítulo II

Das Sessões Ordinárias

Seção I

Art. 64 – As Sessões Ordinárias terão duração de 04 (quatro) horas, iniciando-se às 20 (vinte) horas, compreendendo-se de 3 (três) partes, a saber :

I – Expediente;

II- Ordem do Dia;

III- Explicação Pessoal.

Parágrafo Único – entre o final do Expediente, haverá um intervalo de 5 (cinco) minutos.

Art. 65 - O Presidente declarará aberta a Sessão, a hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se Ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a Sessão, mas não constatada a presença absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação da fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da Ata do Expediente, a fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, que observado o prazo de tolerância de 15 (quinze)

minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se Ata do ocorrido que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão anterior que não foi votada em virtude da ausência dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

Subseção I

Do Expediente

Art. 66 - O Expediente destina-se a leitura e votação da Ata, da sessão anterior, a leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de Pareceres e de Requerimentos, Moções, à apresentação de Proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Art. 67 - Instalada a Sessão e aberta a fase de Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da Ata da Sessão anterior.

Art. 68 - Lida e votada a Ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I- Expediente recebido do Prefeito Municipal;

II - Expediente apresentado pelos Vereadores;

III- Expediente recebido de diversos.

§ 1º- A leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem :

a) Vetos

b) Projetos de Lei

c) Projetos de Decreto Legislativo

d) Projetos de Resolução

e) Substitutivos

f) Emenda e subemendas

g) Pareceres

h) Requerimentos

i) Indicações

j) Moções

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitados pelo interessado.

Art. 69 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - Discussão e votação de Pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na Ordem do Dia;

II - Discussão e votação de requerimento;

III - Discussão e votação de Moções;

IV - Uso da palavra, pelos Vereadores segundo autorização do Presidente, versando sobre tema livre;

V - O prazo para o orador usar a Tribuna será de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis;

VI - É vedada a parte para o Vereador que ocupar a Tribuna nesta fase da Sessão;

Subseção II

Da Ordem do Dia

Art. 70 - Ordem do Dia é a fase da Sessão, onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizada em pauta.

Art. 71 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão, obedecerá à seguinte disposição:

a) matérias em regime de urgência especial;

b) Vetos;

c) Matéria e Redação final;

d) Matérias em discussão e votação única;

e) Matérias em segunda discussão e votação;

f) Matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de atividade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A secretaria fornecerá aos Vereadores, cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e Pareceres já tiverem sido dados a publicação anteriormente.

Art. 72 - Nenhuma proposição poderá se colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, até 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, ressalvado os casos de inclusão automática, os de tramitação em regime de urgência especial e os de convocações extraordinária da Câmara.

Art. 73 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 74 – Findo o Expediente, e decorrido o intervalo de 5 (cinco) minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo Único – A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a Sessão será encerrada.

Art. 75 - Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que se proceda a sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 76 - a discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 77 - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Subseção III

Da Explicação Pessoal

Art. 78 - Explicação Pessoal é a fase destinada a manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá duração máxima improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O orador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para o uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de inflação, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada independente do tempo que ainda restar.

§ 3º - A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

Seção II

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 79 - As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela.

§ 1º - quando feito fora da Sessão, a convocação será levado ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal em escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas.

§ 2º - sempre que possível a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - as sessões extraordinária poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º - se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da Ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 80 – Na Sessão Extraordinária não poderá fazer parte do expediente, nem a de explicação pessoal, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura a deliberação da Ata da Sessão anterior.

Parágrafo Único – Aberta a Sessão extraordinária, com a presença 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando após a tolerância de 15 (quinze) minutos com a maioria absoluta para a discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata que independerá de aprovação.

Art. 81 – Só poderão ser discutida e votada nas Sessões Extraordinária as proposições que tenham sido objeto da convocação.

Capítulo III

Seção I

Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 82 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso , por solicitação do Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunirem dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora de Sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão, para um período determinado de várias Sessões em dias sucessivos, ou para todo período de recesso.

§ 4º - Se o ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o horário regimental das sessões ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais.

§ 6º - Se o Projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivo, a Sessão será suspenso por 20 (vinte) minutos após a sua leitura e antes de iniciar a fase da discussão, para

o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado por igual prazo ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetido, os projetos, objeto da convocação.

§ 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá fase do Expediente, nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da Ata da Sessão anterior.

Capítulo IV

Sessão I

Das Sessões Secretas

Art. 83 – A Câmara realizará Sessão Secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus Membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a Sessão Secreta, e se para realizar for necessário interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes de Imprensa e do rádio; determinará, também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A Ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com o rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referente à Sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Capítulo V

Seção I

Das Sessões Solenes

Art. 84 – As Sessões Solenes, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, este último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às Solenidades Cívicas e Oficiais.

§ 1º - Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na Sessão Solene será registrado em Ata, que independe de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a Sessão Solene de posse e instalação da legislatura.

Capítulo VI

Seção I

Da Utilização do Plenário e da Tribuna

Art. 85 – Plenário e o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar e a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

§ 3º – O número o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 86 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzido por um Vereador designado pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer, a saudação que lhes for feita.

Art. 87 – A Tribuna da Câmara poderá ser utilizado por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º - O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultada 10 (dez) minutos após o termino da Sessão Ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I – comprovar ser eleitor no Município;

II – proceder a sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;

III - indicar, expressamente, no ato da inscrição a matéria a ser exposta.

§ 3º - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I – a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II – a matéria tiver conteúdo político- ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º - Terminada a Sessão Ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos, o 1º Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º - A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 9º - O orador responderá pelos conceitos que emitir mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 10 – O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito a Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

§ 11 – A exposição do Orador poderá ser entregue a Mesa, por inscrito, para efeitos de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 12 - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, e sua retirada do Plenário, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Capítulo VII

Da Interpretação e Observancia do Regimento

Seção I

Das Questões de Ordem

Art. 88 – Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as constituições e Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente a matéria que nela figure.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 03 (três) minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º - No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao autor da proposição principal ou a acessória em votação.

§ 4º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 5º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na Tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º - Depois de falar somente o autor e outro Vereador que contrargumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da Sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão em que for proferida.

§ 7º - O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na Sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante 10 (dez) minutos, à hora do expediente.

§ 8º - O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo máximo de três dias para o pronunciar; publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na Sessão seguinte, ao Plenário.

§ 9º - Na hipótese do § 8º, deste Artigo, o Vereador, com o apoio de um 1/3 (um terço) dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

Capítulo VIII

Seção I

Da Ata

Art. 89 – Lavrar-se-á ata com o resumo dos trabalhos de cada Sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º – As Atas impressas ou digitadas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas ou gravadas em disquetes por Sessão Legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º – Da Ata constará a lista nominal de presença de ausência às Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara.

§ 3º – A Ata da última Sessão, ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida, em resumo, e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a Sessão.

Art. 90 – As Atas são públicas.

§ 1º – Ao Vereador é lícito sustar, para revisão, o seu discurso, não permitindo a publicação na ata respectiva; caso o orador não reveja o discurso dentro de cinco dias, se dará publicação do texto sem revisão do orador.

§ 2º – As informações e documentos ou discursos de representantes de outro Poder, que não tenham integralmente sido lidos pelo Vereador, serão somente indicados na Ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a publicação integral ou transcrição em discurso for autorizada pela Mesa; a requerimento do orador, em caso de indeferimento, poderá este recorrer ao Plenário.

§ 3º – As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, ou requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, serão, em regra, publicadas na ata impressa, antes de entregues em cópia autêntica, ao solicitante, mas poderão sê-lo em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no arquivo da Câmara, inclusive para fornecimento de cópia aos demais Vereadores interessados.

§ 4º – Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado; as informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Vereador serão lidas a este pelo Presidente da Câmara; cumpridas essas forma-

lidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos dois Secretários e assim arquivadas.

§ 5º – Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias do decoro parlamentar.

§ 6º – Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente.

§ 7º - A Ata da Sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

Título IV

Das Proposições

Art. 91 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º – Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentada em três vias.

§ 3º – Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Capítulo I

Seção I

Da Apresentação das Proposições

Art. 92 – As proposições iniciada por Vereador serão apresentadas pelo seu autor individualmente ou coletivamente a Mesa da Câmara, em sessão, e, excepcionalmente, em caso urgente, na Secretaria Administrativa .

Parágrafo Único - As proposições iniciada pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

Art. 93 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível ou andamento de qualquer proposição, vencido os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para tramitação ulterior.

Seção II

Da Retirada das Proposições

Art. 94 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, e permitida:

- a)** quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b)** quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria dos seus membros;
- c)** quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- d)** quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "*quorum*" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa o seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

Seção III

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 95 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetida á apreciação do Plenário.

Parágrafo Único – o disposto deste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 96 – Caberá a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Capítulo II

Seção I

Dos Projetos

Art. 97 – A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo, de resolução ou proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 98 – Destinam-se os projetos:

I - de lei, regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;

II - de decreto legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo;

III - de resolução, a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos bem como:

a) perda de mandato de Vereadores;

b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;

d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da comunidade;

f) matéria de natureza regimental;

g) assuntos de sua economia interna e dos servidores administrativos.

IV - de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, a alterar a norma fundamental, com promulgação pela Mesa.

§ 1º – A iniciativa de projeto de lei na Câmara, será:

I - de Vereador, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Prefeito;

IV - dos Cidadãos.

§ 2º – Os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 99 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, nos casos dos Incisos III e IV, do § 1º, do Art. 98, por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 100 – Os projetos deverão ser divididos em artigos, redigidos de forma concisa e clara, precedidas, sempre, da respectiva ementa, e apresentados em três vias.

Capítulo III

Seção I

Das Indicações

Art. 101 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo, a seus órgãos ou autoridades do Município determinado ato ou de sua execução de determinada maneira.

Capítulo IV

Seção I

Dos Requerimentos

Subseção I

Sujeitos a Despacho apenas do Presidente

Art. 102 – Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados os requerimentos que lhe solicitem:

- I** - a palavra, ou a desistência desta;
- II** - permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III** - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV** - observância de disposição regimental;
- V** - retirada, pelo autor, de requerimento;

- VI** - discussão de uma proposição por partes;
 - VII** - votação destacada de emenda;
 - VIII** - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;
 - IX** - verificação de votação;
 - X** - informações sobre a ordem dos trabalhos, ou a Ordem do Dia;
 - XI** - prorrogação de prazo para o orador na Tribuna;
 - XII** - requisição de documentos;
 - XIII** - preenchimento de lugar em Comissão;
 - XIV** - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
 - XV** - reabertura de discussão, de projeto, encerrada em Sessão Legislativa anterior;
 - XVI**- esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara; licença a Vereador.
- Parágrafo Único** - Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

Subseção II

Sujeito a Deliberação do Plenário

Art. 103 – Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:

- I** - informação a Secretário Municipal, Chefe de Departamento ou ocupante de cargos da mesma natureza;
- II** - inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal, Chefe de Departamento ou cargo da mesma natureza, perante o Plenário ou Comissão;
- III** - representação da Câmara por Comissão externa;
- IV** - convocação de Secretário Municipal, Chefe de Departamento ou ocupante de cargos da mesma natureza, perante o Plenário;

- V** - Sessão Extraordinária;
- VI** - Sessão Secreta;
- VII** - não realização de Sessão em determinado dia;
- VIII** - retirada de Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão;
- IX** - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- X** - audiência de Comissão, quando formulados por Vereador;
- XI** - destaque de parte de proposição principal, ou acessória, ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;
- XII** - adiamento de discussão ou de votação;
- XIII** - encerramento de discussão;
- XIV** - votação por determinado processo;
- XV** - votação de proposição, Art. por Art., ou de emendas, uma a uma;
- XVI** - urgência;
- XVII** - preferência;
- XVIII** – prioridade;
- XIX** – voto de pesar;
- XX** – voto de regozijo ou louvor;
- XXI** – voto de protesto ou repúdio.

§ 1º – Os requerimentos previstos neste Art. não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º – Os pedidos escritos de informação a Secretário Municipal, Chefe de Departamento ou ocupante de cargos da mesma natureza, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de vinte (20) dias, bem como a prestação de informações encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

- I** - apresentado o requerimento de informação, se estas chegarem

espontaneamente à Câmara ou já tiverem sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou das suas Comissões;

b) sujeitos à fiscalização e controle da Câmara ou suas Comissões;

c) pertinentes às atribuições da Câmara Municipal.

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso do Plenário;

V - por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pela Câmara ou suas Comissões;

VI - constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões a saber:

a) os passíveis de fiscalização, contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de deficiência;

b) os atos de gestão administrativa do poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for autoridade que os tenha praticados;

c) os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais Chefe de Departamento ou ocupantes de cargos equivalentes, e do procurador do Município que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade.

Capítulo V

Seção I

Das Moções

Art. 104 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto:

§ 1º – As moções podem ser:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor.

§ 2º – As moções serão lidas, discutidas e votadas durante o Expediente da mesma sessão em que são apresentadas.

§ 3º – O requerido que obtiver manifestação de louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal, estadual ou nacional.

Capítulo VI

Seção I

Das Emendas

Art. 105 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas e o Inciso I, do Art. 122.

§ 1º – As emendas são: **supressivas, substitutivas, modificativas ou aditivas.**

§ 2º – Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º – Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto e considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º – Emenda modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º – Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 6º – Denomina-se sub-emenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 7º – Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorrerão de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 106 – As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I - por qualquer Vereador, individualmente e, se for o caso com o apoio necessário, quando se tratar da Comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva preferir parecer de mérito sobre a matéria; com o apoio necessário, quando se tratar de subsequente

II - por qualquer de seus membros, individualmente, e, se for o caso, Comissão a que a matéria foi distribuída.

§ 1º – Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária; a própria Comissão onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo dessa decisão, recurso ao Plenário da Casa, o qual ficará retido no processo e somente será apreciado, em caráter preliminar, na eventualidade da interposição e provimento do recurso previsto neste Regimento.

§ 2º – A emenda será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for por ela aprovada.

§ 3º – A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição,

exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 107 – As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou o primeiro turno por qualquer Vereador ou Comissão;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus Membros;

b) desde que subscritas por um 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

III - à redação final, até o início da sua votação, observado o *quorum* previsto nas alíneas “a” e “b” do Inciso anterior.

§ 1º – Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim livrar-se de falhas a proposição dos vícios argüidos pelas Comissões de Justiça e Redação, e Finanças e Orçamentos.

§ 2º – Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da de mérito.

Art. 108 – As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Art. 109 – Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 110 – O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental; no caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

Capítulo VII

Seção I

Dos Pareceres

Art. 111 – Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único - A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á, à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 112 – Cada proposição terá parecer independente.

Art. 113 – Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação e sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 114 – Parecer e o pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeito a seu estudo.

Parágrafo Único - o parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes;

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do Projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III – decisão da comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e ou oferecimento, se for o caso, de substituído ou emendas.

Capítulo VIII

Da Apreciação das Proposições

Seção I

Da Tramitação

Art. 115 – As proposições serão submetidas ao seguinte regime:

I – Urgência Especial;

II – Urgência:

III – Ordinária.

Art. 116 – A Urgência Especial e a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 117 – Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa em proposição de sua autoria;

b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mais somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III – o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, a sua votação poderá ser encaminhado pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

IV – não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos caso de segurança e calamidade pública;

V – o requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação, do “*quorum*” da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 118 – Concedida a Urgência Especial para projeto que não contem com pareceres, o Presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único - A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 119 – O regime de urgência implica redução nos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo.

§ 1º - Os Projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar a data do seu vencimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 06 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 120 A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

Seção II

Do Recebimento e da Distribuição das Proposições

Art. 121 – Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e lida no expediente.

§ 1º – Além do que estabelecer o Art. 114, § único, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

§ 2º – Na hipótese do Parágrafo anterior, poderá o autor da proposição recorrer ao Plenário da decisão do Presidente, no prazo de três dias de sua leitura no expediente, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça, em igual prazo, e, caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência, para o devido trâmite.

Art. 122 – As proposições serão enumeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por Legislatura, em séries específicas:

a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) os projetos de lei ordinária;

c) os projetos de lei complementar;

d) os projetos de decreto legislativo;

e) os projetos de resolução;

f) os requerimentos;

g) as indicações;

h) as propostas de fiscalização e controle.

II - as emendas serão numeradas, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as sub-emendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “sub-emendas”, com a indicação das emendas a que correspondam; quando, à mesma emenda, forem apresentadas várias sub-emendas, terão esta numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

§ 1º – Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de “projeto de lei”.

§ 2º – Ao número correspondente a cada emenda, de Comissão, acrescentar-se-á as iniciativas desta.

§ 3º – A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “*substitutivo*”.

Art. 123 – A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte à Sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:

Parágrafo Único - Antes da distribuição o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação após ser renumerada.

Seção III

Das Discussões

Art. 124 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

I - Serão votadas em dois turnos de discussão e votação:

a) com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre eles, os projetos de lei relativos à criação de cargos na Secretaria da Câmara;

b) os projetos de lei orçamentária;

c) os projetos de codificação;

II – terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 125 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores, atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, neste caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador, pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 126 – O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 127 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I – ao autor dos substitutivo ou do projeto;

II – ao relator de qualquer Comissão;

III – ao autor de emenda ou sub-emenda.

Parágrafo Único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja, pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Seção IV

Do “Quorum” de Aprovação

Art. 128 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de votos;

II – por maioria absoluta de votos;

III – por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;

§ 1º – As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º – A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º – A maioria absoluta, corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º – No cálculo do “quorum” qualificado de 2/3 terços (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado, o primeiro número inteiro superior.

Art. 129 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Estatuto dos Funcionários Municipais;

IV – Regimento Interno da Câmara;

V – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo.

Art. 130 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

a) as leis concernentes:

1- aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

2 – concessão de serviços públicos;

3 – concessão de direito real de uso;

4 – alienação de bens imóveis;

5 – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

6 – obtenção de empréstimo de particular;

7 - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

8 - aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município;

9 – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Dependerão, ainda, do “quorum” de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de Membro da Mesa.

Seção V

Da Preferência

Art. 131 – Denomina-se preferência, a primazia na discussão ou na votação de uma proposição, sobre outra ou outras.

§ 1º – Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido conhecida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º – Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 3º – Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I - requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - requerimento de adiamento de discussão ou de votação a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV - quando os requerimentos apresentados, na forma do Inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 132 – Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º – Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º – Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 3º – Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão

prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

Seção VI

Do Destaque

Art. 133– O destaque de parte ou partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

I - a requerimento de um terço dos membros da Casa, ou de Líderes que representem este número, para votação em separado;

II - a requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário para:

a) constituir projeto autônomo;

b) votar um projeto sobre outro, em caso de apensamento;

c) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

d) votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;

e) votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;

f) votar sub-emenda;

g) suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação.

Art. 134 – Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - O Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestivamente ou vício de forma;

III - não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertencam;

IV - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V - destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

VI - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII - pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX - não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X - concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de três dias para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XI - projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XII - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII - considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada o autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;

Seção VII

Da Prejudicialidade

Art. 135 – Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

III - a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão, ou a votação, de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII- a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

VIII - requerimento com a mesma, ou oposta finalidade de outro, já aprovado.

Art. 136– O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de pré julgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º – Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no Expediente.

§ 2º – Da declaração de prejudicialidade poderá o autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo seguinte, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º – Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será proferido oralmente.

Seção VIII

Da Inscrição de Debatedores

Art. 137 – Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º– Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

§ 2º – É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º – O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

Art. 138 – Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I - ao autor da proposição;

II - ao Relator;

III - ao autor de voto em separado;

IV - ao autor da emenda;

V - a Vereador contrário à matéria em discussão;

VI - a Vereador favorável à matéria em discussão.

§ 1º – Os Vereadores, ao se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favoráveis ou contrários à proposição em debate, para que a um orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário e vice-versa.

§ 2º – Na hipótese de todos os Vereadores inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da procedência estabelecida nos Incisos I a IV do *caput* deste Art..

§ 3º – A discussão de proposição, com todos os pareceres favoráveis, só poderá ser iniciada por orador que a combata e, nesta hipótese, poderão falar a favor oradores em número igual aos dos que a ela se opuseram, nunca superior a três.

Seção IX

Do Uso da Palavra

Art. 139 – Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 140 – O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de 5 (cinco) minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste Artigo.

§ 1º – Na discussão prévia só poderão falar o autor e o Relator do projeto e mais dois Vereadores, um a favor e outro contra.

§ 2º – O autor do projeto e o relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§ 3º – Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 4º – Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 5º – Havendo 03 (três) ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 141 – O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

Seção X

Do Aparte

Art. 142 – Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§ 1º – O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé, ao fazê-lo.

§ 2º – Não será admitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento de votação;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;

§ 3º – Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º – Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º – Os apartes só serão sujeitos a revisão do autor se permitida pelo orador, que não poderá modificá-los.

Seção XI

Do Adiamento da Discussão

Art. 143 – Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas Sessões mediante requerimento assinado por Líder, autor ou relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º – Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço (1/3) dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, e para a próxima Sessão.

§ 2º – Quando, para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais regime de adiantamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º – Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será, novamente, ante alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara de existência de erro.

Seção XII

Do Encerramento da Discussão

Art. 144 – O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º – Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º – O requerimento de discussão será submetido pelo Presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Casa ou Líder que represente este número, tendo sido a proposição discutida pelo menos por 4 (quatro) oradores. Será permitido o encaminhamento da votação pelo mesmo prazo de 5 (cinco) minutos, por 1 (um) orador contra e 1 (um) a favor.

§ 3º – Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, 2 (dois) oradores.

Seção XIII

Da Proposição Emendada Durante a Discussão

Art. 145 – Encerrada a discussão do projeto, com emenda, a matéria irá às Comissões para apreciação e emitirem Pareceres.

Parágrafo Único - Com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o Presidente poderá incluir a matéria na Ordem do Dia.

Seção XIV

Da Votação

Art. 146 – A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º – A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que se trata o Artigo anterior, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º – O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando, simplesmente, “abstenção”.

§ 3º – Havendo empate na votação, cabe ao Presidente desempatá-la.

§ 4º – Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o Vereador mais idoso, dos concorrentes;

§ 5º – Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará, em seu lugar.

§ 6º – Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de *quorum*.

§ 7º – O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 147 – Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de *quorum*.

Art. 148 – Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e abstenções.

Parágrafo Único - É lícito ao Vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa, para publicação, declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido todavia, lê-la, ou fazer, a seu respeito, qualquer comentário da Tribuna.

Art. 149 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Os projetos de Lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º – Os votos em branco só serão computados para efeito de “*quorum*”.

Subseção I

Modalidades e Processo de Votação

Art. 150 – São 3 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

II – Nominal;

III- Aberto.

Art. 151 – Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor, a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º – Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º – Nenhuma questão, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual verificação.

§ 3º – Havendo precedido a uma verificação de votação, será permitida nova verificação.

§ 4º – Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória ausência de *quorum* do Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

§ 5º – O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Art. 152 – O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 3º do Artigo anterior;

IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º – O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º – Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhes forem acessórias.

Art. 153 – A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de chamada, respondendo *sim* ou *não* ou abstenção e anotados os votos pelo Primeiro Secretário.

§ 1º – Concluída a votação será encaminhado ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

§ 2º – Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria ou novo dispositivo da mesma matéria.

Art. 154 – A votação aberta far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem de chamada, que manifestará seu voto junto a Tribuna.

§ 1º – O 1º e o 2º Secretários acompanharão a contagem dos votos passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.

§ 2º – A votação aberta se dará ainda nos seguintes casos:

- I - apreciação de veto;
- II - cassação de mandato de Vereador;
- III - representação para processo contra o Prefeito;
- IV - cassação de mandato de Prefeito;
- V - para a eleição dos membros da Mesa;

Subseção II

Do Adiamento da Votação

Art. 155 – O adiamento de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo autor ou matéria.

§ 1º – O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas Sessões.

§ 2º – Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º – Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número por prazo não excedente a duas Sessões.

Capítulo IX

Seção I

Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 156 – Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 157 – A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovado qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará a Comissão de Constituição Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

Art. 158 – Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste Artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

Artigo 159 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a

sua promulgação pelo Presidente da Câmara, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, dentro de igual prazo, sob pena de destituição do cargo que ocupa.

Título V

Das Matérias Sujeitas a Disposições Especiais

Capítulo I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 160 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular, mediante 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 161 – A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no Expediente, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando aprovada quando obtiver, em ambos, dois terço dos votos dos membros da Câmara Municipal, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem, dentro de 20 (vinte) dias, de sua aprovação.

Capítulo II

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência

Art. 162 – A apreciação de projeto de lei, de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I - findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II - havendo veto a ser apreciado ou medidas provisórias a serem convertidas em lei, estes precederão aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

§ 1º – A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste Art..

§ 2º – Os prazos previstos neste Art. não correm nos períodos de receso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código.

§ 3º - O Plenário deliberará, previamente, se a matéria contida no projeto deva ser objeto de apreciação com urgência; caso contrário a matéria terá tramitação normal.

Capítulo III

Do Veto

Art. 163 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário o interesse publico, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito (48) horas, os motivos do veto.

§ 1º – Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 2º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestação.

§ 3º – Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta na Ordem do Dia da sessão imediata independentemente de parecer.

§ 4º – O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantida.

§ 5º – O Presidente convocará sessão extraordinária para a discussão do veto, se necessário.

§ 6º – O veto poderá ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, mediante votação aberta.

§ 7º – Se o veto não for mantido será a Lei enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 8º – Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito (48) horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo, dentro de igual prazo, sob pena de destituição do cargo que ocupa.

Capítulo IV

Das Emendas ao Regimento Interno

Art. 164 – O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa do Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º – O projeto será distribuído em cópias aos Vereadores, e aguardará o prazo de dez (10) dias para o recebimento das emendas.

§ 2º – Decorrido o prazo previsto no Parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Justiça e Redação, em qualquer caso;

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas;

III - à Mesa para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º – Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze (15) dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de trinta (30) dias quando se trata de reforma.

§ 4º – A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 5º – A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno antes de findo cada anuênio.

Título VI

Das Matérias de Natureza Periódica

Capítulo I

Da Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 165 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até quarenta e cinco (45) dias, antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal.

Art. 166 – A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados, por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Parágrafo Único – É vedada a estipulação de qualquer acréscimo a título de gratificação, ou adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outras vantagens previstas no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 167 - Os subsídios do Prefeito Municipal não poderão ser superiores ao subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único - Os subsídios do Vice-Prefeito será 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

Art. 168 - Os subsídios dos Vereadores não poderão ser fixado em montantes inferior a 03 (três) vezes a menor remuneração paga a servidores do Município nem poderão ser superiores:

- I – a 30% (trinta por cento) dos Deputados Estaduais;
- II – aos subsídios do Prefeito Municipal.

Título VII

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara

Art. 169 – À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, incumbe, em trinta (30) dias, à tomada das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março.

§ 1º – Recebidas as contas municipais do exercício anterior, ou tomadas na forma do *caput* deste Art., ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por sessenta (60) dias úteis, das nove às dezesseis horas, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização perante um de seus membros, para exame e apreciação.

§ 2º – Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 3º – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, será publicado o seu recebimento fixando, por quinze (15) dias aguardando pronunciamento dos interessados, sendo o autor das contas notificado por escrito; a seguir as contas serão enviadas às Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para parecer, no prazo de trinta (30) dias.

§ 4º - Se a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir pareceres.

§ 5º – A Comissão terá amplos poderes, mormente quando se tratar de documentos de caráter sigiloso reservado ou confidencial, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade das respectiva lei orçamentárias e das alterações havidas na sua execução.

§ 6º – O parecer da Comissão será encaminhado ao Presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 7º – O Presidente mandará abrir vista ao autor das contas para o contraditório constitucional por quinze (15) dias e a seguir pautará para deliberação do Plenário na sessão ordinária seguinte.

§ 8º – O parecer prévio do Tribunal de Contas, somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terço (2/3) dos membros da Câmara.

§ 9º – Rejeitado as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 10º – A Prefeitura do Município e a Câmara Municipal deverão se ater às Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Título VIII

Da Cassação do Mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 170 – A cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á na forma prevista na legislação federal pertinente.

Título IX

Da Autorização para o Prefeito Ausentar-se do Município

Art. 171 – Recebido pela Presidência ofício do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

I - se houver pedido de urgência:

a) será pautado para a Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, se esta se der dentro de 48 (quarenta e oito) horas, caso contrário, será convocada Sessão Extraordinária para deliberação, nesse prazo;

b) estando a Câmara em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se, dentro de cinco (5) dias, para deliberar sobre o pedido;

c) não havendo *quorum* para deliberação, o Presidente convocará Sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação.

II - se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima Sessão Ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III - em qualquer caso observar-se-á, o seguinte, para deliberação:

a) cópia do pedido será enviado à Comissão de Justiça e Redação para parecer;

b) com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;

c) aprovado o pedido, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;

d) aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

Título X

Da Convocação de Secretário Municipal

Art. 172 – O Secretário Municipal, Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza, comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua pasta.

§ 1º – A convocação do Secretário Municipal, Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza, será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º – A convocação do Secretário Municipal, Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza, ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora

da Sessão ou Reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência, sem justificação adequada aceita pela Casa.

Art. 173 – A Câmara reunir-se-á em comissão geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Secretário Municipal, Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

§ 1º – Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal, Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 2º – O Secretário Municipal, Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza, somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 3º – Em qualquer hipótese, a presença de Secretário Municipal, Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza no Plenário, não poderá ultrapassar o horário normal da Sessão Ordinária da Câmara ou de duas horas se perante Comissão.

Art. 174 – Na hipótese de convocação o Secretário Municipal, Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza, encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da Sessão ou reunião, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§ 1º – O Secretário Municipal, Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza ao início do Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta (30) minutos prorrogáveis por mais quinze (15), pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º – Encerrada a exposição do Secretário Municipal, Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o autor do requerimento que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º – Para responder a cada interpelação, o Secretário Municipal,

Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza terá o mesmo tempo que o Vereador usou para formulá-la.

§ 4º – Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos improrrogáveis.

§ 5º – É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 175 – No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário Municipal, Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza, usará da palavra ao início do Expediente, se para expor assuntos de sua pasta, de interesse da Casa e do Município ou, da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com a pasta sob sua direção.

§ 1º – Ser-lhe-á concedida a palavra durante quarenta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais vinte minutos, por deliberação do Plenário, só sendo permitido apartes durante a prorrogação.

§ 2º – Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos membros da Comissão, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de três minutos, cada um formular suas considerações ou pedido de esclarecimentos, dispondo o Secretário Municipal, Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza, do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º – Serão permitidas a réplica e tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§ 4º – Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

Título XI

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

Capítulo I

Das Codificações

Art. 176 – Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mes-

ma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 177 – Os projetos de codificações, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Diretoria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º – Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito do assunto.

§ 2º – A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º – Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para pauta da Ordem do Dia.

Art. 178 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º – Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição e Justiça por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º – Encerrado o primeiro turno de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Art. 179 – Não se aplicará o regime desta seção aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

Capítulo II

Do Orçamento Anual

Art. 180 - O projeto de Lei Orçamentária Anual, será enviado pelo executivo a Câmara Municipal, até 30 de Setembro de cada exercício.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária, no prazo mencionado, neste Artigo a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º – Recebido o projeto, o Presidente da Câmara Municipal, depois de comunicar o fato ao Plenário, e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º – Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, que receberá as emenda apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º – A Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º – A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, deixará de receber emendas que decorram aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo projeto ou programa, ou que visem modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 6º – Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º – Se não houver emendas, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão seguinte, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário e, havendo emendas anteriores, serão incluídas na Sessão seguinte à publicação do parecer e das emendas.

§ 8º – Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não observar os prazos a ela estipulados neste Art., o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, com item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 181 – As Sessões nas quais se discute o orçamento, terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, ficando o Expediente, reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º – Tanto em primeiro ou em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º – A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de forma que a discussão e a votação do orçamento estejam concluídas até o encerramento da Sessão Legislativa, ficando suspenso o início do recesso parlamentar até a votação final do projeto.

§ 3º – No primeiro e segundo turno serão votadas, primeiramente, as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º – Terão preferência na discussão o Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e os autores das emendas.

Art. 182 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 183 – O Orçamento Plurianual de Investimentos que abrange o período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas o orçamento de cada exercício.

§ 1º – Através de proposição devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do orçamento plurianual de investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

§ 2º – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do Poder Legislativo.

Capítulo III

Do Processo Destituidório

Art. 184 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membros da Mesa, o Plenário, conhecendo o pedido destituidório, deliberará, preliminarmente, em face de provas documentais oferecidas por antecipação pelo Vereador requerente sobre o processo da matéria.

§ 1º – Caso o Plenário se manifeste pelo processamento do requerimento do Vereador proponente, autuado o mesmo pelo Secretário, o Presidente (ou seu substituto legal, se for ele o denunciado), determinará a notificação do acusado para que ofereça defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º – Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente, ou seu substituto legal, mandará notificar o autor do requerimento para que confirme ou retire a acusação feita, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 3º – Se não houver defesa, ou, se houver, o autor do requerimento confirmar a acusação, será sorteado um relator para o processo e convocar-se-á Sessão Extraordinária para a apreciação da matéria, no qual serão incluídas testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º – Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º – Na Sessão, o relator, assessorado por servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, de que lavrará assentado.

§ 6º – Finda a inquirição, o Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, concederá em até 30 (trinta) minutos, para cada parte envolvidas, se manifestem individualmente, sugerindo a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º – Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Título XII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

Capítulo i

Art. 185 – As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 186 – Os casos não previsto nesse regimento serão resolvido soberanamente pelo Plenário, cuja decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 187 – Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 188 - Cabe ao Presidente resolver as questões de Ordem, não sendo lícita a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação, para parecer.

§ 2º- O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto considerando-se a deliberação com o préjulgado.

Art. 189 - Os precedentes a que se referem os artigos 185,187 e 188 § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos pelo Secretário da Mesa.

Título XIII Dos Vereadores

Capítulo I Do Exercício do Mandato

Art. 190 – O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das Sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais, Chefe de Departamento ou ocupantes de cargos da mesma natureza;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais e estaduais;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 191 – O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será

registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às Sessões de debates, de lista de presença junto à Mesa;

II - às Sessões de deliberação, pelas listas de votação;

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões e a assinatura nas atas e pareceres.

Art. 192 – Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 193 – O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração à ética e ao decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 194 – O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos permitidos deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 195 – No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, deste Regimento Interno e as contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

§ 1º – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 3º – A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.

§ 4º – Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclu-

sive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no Inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de um outro cargo ou mandato público eletivo.

Art. 196 – O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

Art. 197 – Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, ou postos à disposição de seus Membros, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara os de que se tratam nos Incisos I e IV:

I - reprografia;

II - biblioteca;

III - arquivo;

IV - processamento de dados.

Capítulo II

Da Participação Externa da Câmara

Art. 198 – A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial ou mesmo, por Vereador, em solenidades, congressos, cursos, simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos Municípios, em geral, ou, ainda, das Câmaras Municipais, dos Vereadores e do direito municipal.

Art. 199 – A representação da Câmara, será objeto de deliberação do

Plenário, mediante projeto de decreto legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

Parágrafo único - Às despesas, será aplicado o regime de adiantamento, com prestação de contas em até quarenta e cinco dias do seu recebimento.

Art. 200 – A representação da Câmara, em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou de festejos, só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

Capítulo III

Da Licença

Art. 201 – O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter cultural:

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

IV - investidura em Secretaria Municipal, Chefe de Departamento ou ocupantes de cargos da mesma natureza, Secretaria do Estado Ministro de Estado ou de Prefeito.

§ 1º – Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária ou de convocação Extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos Incisos II e III, durante os períodos de recesso regimental.

§ 2º – A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do Inciso I, do *caput* quando caberá à Mesa decidir.

§ 3º – A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira Sessão após o seu recebimento, que será meramente homologatória.

Art. 202 – O Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício de mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de saúde, firmado por médico do Município, com

expressa indicação que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 203 – Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo firmado por junta médica, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º – No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em Sessão Secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-se a medida suspensiva.

Capítulo IV

Da Vacância

Art. 204 – As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato;

IV - deixar de tomar posse no prazo de quinze dias da instalação da Legislatura.

Art. 205 – A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independentemente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretroatável depois de lida no expediente.

§ 1º – Considera-se também haver renunciado:

I - Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º – A vacância nos casos de renúncia, será declarada em Sessão pelo Presidente.

Art. 206 – Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do Art. 54 da Constituição Federal;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa ordinária, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º – Nos casos dos Incisos I, II, e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por votação aberta e com aprovação de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na edilidade, assegurada ampla defesa.

§ 2º – Nos casos previstos nos Incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º – A representação, nos casos dos Incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la reabrindo o mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá, também, o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte.

V – os processos de cassação que trata o § 1º obedecerão o disposto no artigo 5º e seus incisos do decreto lei federal nº 201/67.

Capítulo V

Da Convocação do Suplente

Art. 207 – A Mesa convocará o Suplente, de imediato, nos seguintes casos:

- I - ocorrência de vaga;
- II - no caso de investidura do titular;
- III - licença para tratamento de saúde do titular.

§ 1º – Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º – Ressalvadas as hipóteses de que se trata o parágrafo anterior, de doença comprovada, na forma do Art. 202, ou no caso de investidura, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato, no prazo de quinze (15) dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 208 – O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

Capítulo VI

Do Decoro Parlamentar

Art. 209 – O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I - censura;
- II - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta (30) dias;
- III - perda do mandato.

§ 1º – Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º – É incompatível com o decoro parlamentar:

I - abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a expediente da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 210 – A censura será verbal ou escrita.

§ 1º – A censura será aplicada em Sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, se no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º – A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 211 – Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do Art. antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

§ 1º – Nos casos dos Incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em votação aberta e por maioria simples assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Art. 212 – A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no Art. 206 e seus parágrafos.

Art. 213 – Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Capítulo VI

Do Acompanhamento de Processo Instaurado Contra Vereador

Art. 214 – A Câmara Municipal, através de sua Assessoria Jurídica acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores que não sejam por crime de opinião, obedecendo as seguintes prescrições:

I - o fato será levado, pelo Presidente, ao conhecimento da Câmara, em Sessão Secreta Extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II - se a Câmara estiver em recesso, a Mesa deliberará a respeito, *ad referendum* do Plenário;

III - a Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa, quando for o caso;

IV – entendendo a Assessoria Jurídica que a atitude do Vereador foi incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salvaguarda do Poder Legislativo, acompanhando a Assessoria, até trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar a Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;

V - entendendo a Mesa que deva prestar assistência ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.

Art. 215 – No caso do Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara envidará todos os esforços para assegurar as prerrogativas Parlamentares, garantindo o patrocínio da defesa, por procurador judicial ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

Título XIV

Da Participação da Comunidade

Capítulo I

Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 216 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal em três bairros distintos, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por bairros, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da comunidade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas;

IV - projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada bairro, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - perante a Secretaria da Câmara, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais e regimentais para sua apresentação;

VI - projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando-se na numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em comissão geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo

prazo 20 (vinte minutos), o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um só assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento Interno ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado para essa finalidade, pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo Único - Rejeitado o projeto somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara, ou por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Capítulo II

Das Petições, Representações e Outras Formas de Participação

Art. 217 – As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 218 – A participação da comunidade poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e

propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo Único - A contribuição da comunidade será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

Capítulo III

Da Audiência Pública

Art. 219 – Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da comunidade para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 220 – Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados à entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º – Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º – O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de 20 (vinte minutos), prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º – Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cessar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º – A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º – Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 221 – Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arqui-

vando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Capítulo IV

Da Apreciação das Contas pelos Contribuintes

Art. 222 – Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

I - o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme rodízio, das 09 (nove) às 15 (quinze) horas, dos dias úteis;

II - se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada, sem despesa para a Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, copiando-se fora do horário de vista ao público;

III - contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

IV - as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;

V - antes do julgamento das contas, o contribuinte, que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar, em 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Se a Comissão de Finanças e Orçamento entender de ouvir contribuintes, procederá na forma do capítulo anterior.

Título XV

Do Credenciamento de Entidades e da Imprensa

Art. 223 – Além das Secretarias e entidades da Administração Municipal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de em-

pregados, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito local da comunidade credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às lideranças e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1º – Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável, perante a Casa, por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Vereador.

§ 2º – Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das Comissões, às lideranças e aos demais Vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo, exclusivamente, subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º – O Presidente expedirá as credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Vereadores.

Art. 224 – Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros.

§ 1º – Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§ 2º – Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregarem-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa.

§ 3º – O comitê de imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 225 – O credenciamento previsto nos Artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

Título XVI

Da Administração e da Economia Interna

Capítulo I

Dos Serviços Administrativos

Art. 226 – Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamento administrativo, aprovado pelo Plenário, considerado partes integrante deste Regimento Interno e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo Único - O regulamento administrativo mencionados no *caput* obedecerá ao disposto no Artigo 41 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam excetuadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão de recrutamento amplo, se não puderem ser de recrutamento restrito aos servidores de carreira técnica ou profissional, declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de

especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da assessoria legislativa;

V - existência de assessoria de orçamentos, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.

Art. 227 – Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário, sem parecer da Mesa.

Art. 228 – As reclamações, sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de 72 (setenta e duas horas); decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

Capítulo II

Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial

Art. 229 – A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades de sua unidade orçamentária, consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º – Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º – Até 31 de março de cada ano o Presidente juntará, às contas do Município, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

§ 4º – A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e à Legislação interna aplicável.

Art. 230 – O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis do Município, que adquirir, ou forem colocados à sua disposição.

Capítulo III

Da Polícia da Câmara

Art. 231 – A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

Art. 232 – Se algum Vereador, no âmbito da Casa cometer qualquer excesso que deva merecer repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

Art. 233 – Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara durante o expediente e assistir às Sessões da Câmara.

Parágrafo Único - Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, quando for o caso, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 234 – É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

Título XVII

Disposições Finais

Art. 235 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 236– Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 237 – Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 238 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e

irreleváveis, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 239 – A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogado todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 240 – Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de Membros da Mesa e da Comissões Permanentes.

Art. 241 – A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria.

Art. 242 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores, às instituições interessadas em assuntos municipais e aos Diretores de Departamentos municipais.

Art. 243 – É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 244 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacupiranga,
aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2.004.

José da Cruz Pereira
Presidente

Gilberto Rodrigues de Oliveira
1º Secretário

Gilberto de Oliveira Ramalho
2º Secretário

Sumário

- TÍTULO I - Ato das Disposições Gerais
- Capítulo I – Das Funções da Câmara
- Capítulo II – Da Sede da Câmara
- Capítulo III – Do Legislativo
- Capítulo IV – Das Sessões Legislativas
- Capítulo V – Da Instalação do Legislativo
- Seção I - Da Posse dos Eleitos
- Seção II – Da Eleição da Mesa
- Seção III - Título II – Dos Órgãos da Câmara Municipal
- Capítulo I – Da Mesa da Câmara
- Capítulo II – da Presidência
- Capítulo III – Da Secretaria
- Capítulo IV – Dos Líderes
- Capítulo V – Da Corregedoria Parlamentar
- Capítulo VI – Das Comissões
- Subseção I – Disposições Gerais
- Seção IV – Das Comissões Permanentes
- Seção V – Das Comissões Temporárias
- Subseção I – Das Comissões Especiais
- Subseção II – Das Comissões Parlamentares de Inquérito
- Subseção III – Das Comissões Processantes
- Seção VI – Das Vagas
- Seção VII – Das Reuniões
- Seção VIII – Dos Trabalhos
- Subseção I – Da Ordem dos Trabalhos
- Subseção II – Dos Prazos
- Seção IX – Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões
- Seção X – Da Fiscalização e Controle
- Seção XI – Da Secretaria e das Atas
- Seção XII – Do Assessoramento Legislativo
- Título III – das Sessões da Câmara
- Capítulo I – Disposições Preliminares
- Capítulo II – Das Sessões Ordinárias
- Subseção I – Do Expediente
- Subseção II – Da Ordem do Dia
- Subseção III – Da Explicação Pessoal
- Seção II – Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária
- Capítulo III –
- Seção I – Das Sessões Na Sessão Legislativa Extraordinária
- Capítulo IV –
- Sessão I – Das Sessões Secretas

Capítulo V –
Seção I – Das Sessões Solenes
Capítulo VI –
Seção I – Da Utilização do Plenário e Uso da Tribuna
Capítulo VII – Da Interpretação e Observância do Regimento
Seção I – Das Questões de Ordem
Capítulo VIII –
Seção I – Da Ata
Título IV – Das Proposições
Capítulo I – Seção –Da apresentação das Proposições
Seção II – Da Retirada das Proposições
Seção III – Do Arquivamento e do Desarquivamento
Capítulo II – Seção I –dos Projetos
Capítulo III – Seção I – Das Indicações
Capítulo IV – Seção I – Dos Requerimentos
Subseção I – Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente
Subseção II – Sujeito a Deliberação do Plenário
Capítulo V – Seção I – Das Moções
Capítulo VI – Seção I – Das Emendas
Capítulo VII – Seção I – Dos Pareceres
Capítulo VIII – Da Apreciação das Proposições
Seção I - Da Tramitação
Seção II –Do Recebimento e da Distribuição das Proposições
Seção III – Das Discussões
Seção IV – Do “Quorum” de Aprovação
Seção V – Da Preferência
Seção VI – Do Destaque
Seção VII – da Prejudicialidade
Seção VIII – Da Inscrição de Debatedores
Seção IX – Do Uso da Palavra
Seção X – Do aparte
Seção XI – Do Adiamento da Discussão
Seção XII – Do Encerramento da Discussão
Seção XIII – Da Proposição Emendada Durante a Discussão
Seção XIV – Da Votação
Subseção I – Modalidades e Processo de Votação
Subseção II – Do Adiamento da Votação
Capítulo IX – Seção I – Da Redação Final e dos Autógrafos
Título V – Das Matérias Sujeitas a Disposições Especiais
Capítulo I – da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município
Capítulo II – Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de urgência
Capítulo III – Do Veto
Capítulo IV – Das Emendas ao Regimento Interno
Título VI – Das Matérias de Natureza Periódica
Capítulo I – Da Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos

Título VII – Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara
Título VIII – Da Cassação do Mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito
Título IX – Da Autorização para o Prefeito Ausentar-se do Município
Título X – Da Convocação de Secretário Municipal
Título XI – Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle
Capítulo I – Das Codificações
Capítulo II – Do Orçamento Anual
Capítulo III – Do Processo Destituidório
Título XII – Do Regimento Interno e da Ordem Regimental
Título XIII – Dos Vereadores
Capítulo I – Do Exercício do Mandato
Capítulo II – Da participação Externa da Câmara
Capítulo III – Da Licença
Capítulo IV – Da Vacância
Capítulo V – Da Convocação do Suplente
Capítulo VI – Do Decoro Parlamentar
Capítulo VI – Do Acompanhamento de Processo Instaurado contra Vereador
Título XIV – Da Participação da Comunidade
Capítulo I – Da Iniciativa Popular de Lei
Capítulo II – Das Petições, Representações e Outras Formas de Participação
Capítulo III – Da Audiência Pública
Capítulo IV – Da Apreciação das Contas pelos Contribuintes
Título XV – Do Credenciamento de Entidades e da Imprensa
Título XVI – Da Administração e da Economia Interna
Capítulo I – Dos Serviços Administrativos
Capítulo II – Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial
Capítulo III – Da Polícia da Câmara
Título XVII – Disposições Finais